



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000018-63.2025.5.02.0384**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 98.975,37

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOANA D ARC DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** CAIO CESAR CARMO MUNIN

**ADVOGADO:** Fernando Lopes Campos Fernandes

**RECLAMADO:** LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

**ADVOGADO:** Eduardo Figueiredo Batista

**RECLAMADO:** ESTADO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO  
**1000018-63.2025.5.02.0384**  
: JOANA D ARC DA SILVA OLIVEIRA  
: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI E OUTROS (1)

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**JOANA D ARC DA SILVA OLIVEIRA** propôs Ação Trabalhista em face de **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e ESTADO DE SÃO PAULO**, partes qualificadas às Fls.: 02, pedindo, em síntese, rescisão indireta; verbas rescisórias; horas extras; intervalo intrajornada; FGTS; seguro-desemprego; danos morais e responsabilidade subsidiária. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 98.975,37. Representação regular. Instruiu a petição inicial com documentos.

As rés apresentaram defesa, entendendo por incabíveis os pleitos formulados.

Em audiência, a primeira reclamada e a parte autora prestaram depoimento pessoal. Embora devidamente intimada, a segunda reclamada não compareceu à audiência. A parte autora apresentou renúncia ao pedido de adicional de insalubridade, o que restou deferido nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais na forma escrita pela autora.

Inconciliados.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### - REFORMA TRABALHISTA (LEI N.º 13.467/2017)

Conforme tema n.º 23 da tabela de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do C. TST, a lei n.º 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

### - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RENÚNCIA

Conforme Fls.: 624, foi homologada a renúncia em relação ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

### - IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados com a petição inicial não merece prosperar, uma vez que a impugnação foi genérica e sem especificação do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este juízo; ademais, a parte autora exerce o seu direito de acesso à justiça. A pertinência ou não dos referidos documentos será matéria a ser apreciada no mérito.

Pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar.

### - PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 09/01/2025, referente a contrato de trabalho iniciado em 02/04/2024, não há que se falar em incidência de prescrição, razão pela qual afasto a prejudicial alegada.

### **- CONFISSÃO FICTA. FAZENDA PÚBLICA**

Considerando a ausência na audiência de instrução, reconheço a confissão ficta do Estado de São Paulo, na forma da súmula 74, I, e OJ-SDI1-152, ambas do C. TST.

Tratando-se de presunção relativa, a análise será efetuada em conjunto com as provas produzidas nos autos.

### **- RESCISÃO INDIRETA**

Em audiência, a única testemunha ouvida, Ulisses José do Nascimento, informou “que trabalhou para a ré de março a dezembro de 2024” na função de vigilante no mesmo local da parte autora, esclarecendo que “não havia controle de jornada” e que “trabalhava das 06:20 as 19:15 com 20 minutos de intervalo no regime 12x36”. Afirmou, ainda, “que nunca assinou o controle de ponto”, “que trabalhava de 4 a 7 folgas por mês” e que “a autora também trabalhava nas folgas”. Por fim, explicou que “encontrava a autora nos horários de entrada e saída do trabalho” e que “faziam o mesmo horário de trabalho” (Fls.: 626).

Nesse contexto, tendo em vista que a testemunha Ulisses acompanhou de perto a rotina laboral da parte autora, e tendo em vista a ausência de outros elementos convincentes de prova, é possível concluir que foi comprovado o fato relativo à supressão contumaz do intervalo intrajornada.

Quanto à supressão do intervalo intrajornada, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento sobre o tema, fixando a tese no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º 85: “O descumprimento contratual contumaz relativo à ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, "d", da CLT” (RRAg - 1000642-07.2023.5.02.0086).

Adicionalmente, da análise do extrato do FGTS de Fls.: 539/541, constata-se inadimplência em relação aos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 2024.

Conforme Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º 70 do C. TST, a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido de rescisão indireta.**

Determino que a primeira ré proceda à anotação da CTPS para constar saída em 07/01/2025 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado, consoante a OJ 82 da SDI-1 do C.TST).

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$ 5.000,00 (art. 536, § 1º, CPC/2015), reversível à parte autora (art. 537, § 2º, CPC/2015). Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara (art. 39, CLT), sem prejuízo de expedição de ofício para aplicação da sanção administrativa cabível estipulada no art. 54-CLT.

Advirto que é considerado ato abusivo a remissão ao processo ou à Justiça do Trabalho no documento.

#### **- VERBAS RESCISÓRIAS**

Diante da modalidade de extinção contratual declarada, **julgo procedente o pedido de adimplemento das seguintes parcelas, observado o limite do pedido (arts. 141 e 492 do CPC):**

- a) saldo salarial de 8 dias do mês de dezembro de 2024;
- b) aviso-prévio indenizado de 30 dias;
- c) 09/12 de 13º salário, já incluída a projeção do aviso-prévio indenizado;
- d) 09/12 de férias, acrescidas de um terço, já incluída a projeção do aviso-prévio indenizado;
- e) multa de 40% do FGTS.

Esclareço que não há que se falar em dedução de faltas injustificadas do pagamento de saldo de salário, considerando a ausência de especificação pela parte ré (art. 818, II, da CLT) e, ainda, que não consta qualquer registro de falta no espelho de ponto referente ao mês de dezembro de 2024.

### **- JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS**

Acerca dos controles de jornada, a testemunha Ulisses José do Nascimento afirmou que “que não havia controle de jornada”, “que trabalhava das 06:20 as 19:15h com 20 minutos de intervalo no regime 12X36”, além de que “substituiu a autora no setor de pediatria no horário de almoço”. Esclareceu, ainda, que “trabalhava de 4 a 7 folgas por mês”, “que a autora também trabalhava nas folgas”, informando, por fim, “que encontrava a autora nos horários de entrada e saída do trabalho” e “que o depoente e autora faziam o mesmo horário de trabalho” (Fls.: 626).

Nesse contexto, é possível concluir que foi comprovado o fato relativo à ausência de idoneidade dos controles de jornada, seja quanto aos horários anotados, seja quanto aos dias trabalhados.

Destaco que os relatos da testemunha Ulisses possuem maior aptidão para auxiliar no deslinde da controvérsia, por ter afirmado que fazia o mesmo horário de trabalho da parte autora e a encontrava nos horários de entrada e saída do trabalho.

Superado esse ponto, ausentes outros elementos convincentes de prova, a jornada a ser fixada deve levar em consideração os horários descritos na petição inicial, salvo restrição presente em depoimento pessoal e testemunhal.

Assim, fixo que a parte autora laborava na seguinte jornada:

- a) regime 12x36;
- b) das 6h30 às 19h15, com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- c) trabalhava no mesmo horário descrito na alínea “b” em sete folgas no mês;
- d) diante da ausência de especificação na petição inicial, não há se falar em trabalho em feriados;

Esclareço que a jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que, em caso de habitualidade na prestação de horas extras, fica descaracterizado o regime 12x36. Isso porque prevalece o entendimento de que o regime 12x36 não é um regime de compensação propriamente dito, mas uma escala de trabalho excepcional, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 59-B da CLT.

Pelo exposto, declaro inválido o regime 12x36 e **julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras**, com a observância dos seguintes critérios:

- a) Dias efetivamente trabalhados;
- b) Evolução salarial no período;
- c) Acima da 8ª hora diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, a fim de se evitar o "*bis in idem*", devendo ser considerado o módulo mais favorável;
- d) Adicional previsto em norma coletiva, habitualmente pago ou o de 50% (artigos 59, §1º, da CLT e 7º, XVI, da CF/88). Destaco que improcede o pedido relativo ao adicional de 100% pelo trabalho ao sábado por ausência de amparo normativo;
- e) Divisor 220;
- f) Pela habitualidade, reflexos em: DSR's e feriados (art. 7º, a, da Lei nº 605/49 e Súmula 172 do C.TST), aviso-prévio indenizado (artigo 487, § 5º CLT), 13º salário (Súmula 45 do C.TST), férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, § 5º, da CLT), e FGTS com acréscimo da multa de 40% (art. 15 e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 e Súmula 63 do C.TST);
- g) Aplicação das Súmulas 264 (cálculo da hora suplementar) e 347 (média física) e OJ 394 (repercussão da majoração do RSR) da SDI-1, ambas do C. TST;
- h) Dedução dos valores pagos a idênticos títulos (OJ 415 da SDI-1 do C.TST).

**- INTERVALO INTRAJORNADA**

Tendo em vista a jornada fixada, é possível concluir que a parte autora usufruía de intervalo intrajornada em descompasso com o determinado no art. 71, caput, da CLT.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com a observância do que segue:

- a) Dias efetivamente trabalhados;
- b) Evolução salarial no período;
- c) Indenização de 30 minutos diários, na forma do art. 71, §4º, da CLT, com a redação da lei n.º 13.467/2017, dispositivo legal que não contém vício de inconstitucionalidade;
- d) Adicional previsto em norma coletiva para pagamento das horas extras, habitualmente pago ou o de 50% (artigos 59, §1º, da CLT e 7º, XVI, da CF /88), devendo ser considerado o mais favorável;
- e) Divisor 220;
- f) Aplicação das súmulas 264 do C. TST.

### **- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Nos termos do art. 5º, X, da CR/1988, o direito a uma indenização por dano moral decorre da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

O Código Civil estabelece no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o art. 927 assim prevê: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, para o reconhecimento de dano moral, e obrigatoriedade de indenização, a parte autora deve provar a prática de ato ilícito, por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa da parte ré; a verificação de prejuízo e a presença de nexo causal entre a ação e o dano ocorrido.

No caso em análise, a única testemunha ouvida em audiência, Ulisses José do Nascimento, confirmou que “faziam refeição ao lado do necrotério, em local com higienização precária”, reconhecendo o local na foto de Fls.: 32.

Vale ressaltar que a própria ré, em sua defesa, ainda que alegue que o ambiente pudesse ser imediatamente limpo, reconhece que no local poderiam ser encontrados dejetos de pombo (Fls.: 497), animal notoriamente transmissor de sérias doenças.

Nesse contexto, ficou comprovado que a primeira ré fornecia local inadequado para que a parte autora realizasse suas refeições, circunstância que autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, conforme preceitua o art. 157 da CLT e art. 7º, XXII, da CR/1988.

Quanto ao valor da indenização devida, a lei n.º 13.467/2017 inseriu os artigos 223-A e seguintes na CLT para reger os danos extrapatrimoniais no seio das relações de trabalho, com regramento específico a ser observado. Contudo, o E. STF no julgamento das ADIs 6050, 6069 e 6082, conferiu interpretação conforme à Constituição, de modo a estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

Nesse aspecto, ao fixar o valor de pagamento da indenização por danos morais, passo a observar os seguintes critérios orientativos: princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a natureza do bem jurídico tutelado; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, visando prevenir a continuidade de atos ilícitos; e a situação social e econômica das partes envolvidas.

Assim sendo, ao se considerar a proximidade ao necrotério e a presença de fezes de pombos no refeitório, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais.

#### **- FGTS**

Ante a ausência de comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS (súmula n.º 461 do C. TST), deverá a parte ré proceder aos depósitos elencados na petição inicial, bem como os incidentes sobre as verbas rescisórias, além da multa de 40%, incidente sobre a integralidade, cujos valores deverão depositados na

conta vinculada da parte autora (de acordo com o que se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o artigo 15 da Lei 8.036/90), conforme determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.036/90 e posteriormente liberados por meio de guia de levantamento a ser fornecida pela empregadora, sob pena de execução.

Importa mencionar que, nos termos da Súmula 305 e da OJ 195 da SDI-1, ambas do C.TST, há incidência do FGTS sobre o aviso prévio (ainda que indenizado), todavia, não segue a mesma sorte em relação às férias indenizadas.

Ressalto que os depósitos de FGTS, quando pleiteados na via judicial trabalhista, serão atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, consoante entendimento jurisprudencial da OJ-302, da SDI-I do C. TST.

#### **- SEGURO-DESEMPREGO**

O seguro-desemprego é direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, II, da CF/1988 e regulamentado pela lei n.º 7.998/1990 e resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Sobre o tema, é relevante dizer que o C. TST possui o enunciado de súmula n.º 389, o qual estabelece que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, matéria essa inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

No caso em apreço, uma vez que incumbia à parte ré o dever de fornecimento da documentação necessária para a parte autora requerer o seguro-desemprego (art. 13 da resolução n.º 467/2005 do CODEFAT) e ausente prova de cumprimento dessa obrigação (art. 818, II, da CLT), resta configurado o fato descrito na exordial relativo ao não fornecimento da guia necessária para o requerimento do referido benefício social.

Assim sendo, **julgo procedente o pedido de entrega das referidas guias** após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias contados de intimação específica (art. 815 do CPC e súmula n.º 410 do C. STJ), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 1.000,00 reversível à parte autora (art. 537, §2º, do CPC. Em caso de omissão da parte ré, a Secretaria da Vara deverá expedir o Alvará Judicial para habilitação no seguro-desemprego.

Consigno que, uma vez acolhido o pedido de entrega das guias para o seguro-desemprego, não há se falar em indenização substitutiva no caso de não recebimento do benefício social, pois se trata de pleitos subsidiários/alternativos (art. 326 do CPC). Outrossim, a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC).

## **- TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, § 6º, preceitua que, para a contratação com o serviço público, necessário se faz o processo licitatório, definindo como objetiva a responsabilidade do Estado.

Importante pontuar que esse preceito constitucional evidencia eventuais danos causados a terceiros, em decorrência da prestação de serviços públicos. Portanto, inaplicável esse dispositivo ao caso em apreço, uma vez que a relação entre a primeira reclamada, pessoa jurídica de direito privado, e a parte autora era exclusivamente empregatícia, e não público-administrativa.

A partir da regulamentação, vinda com a Lei nº 8.666/93, o poder discricionário do administrador público restou mitigado em relação à possibilidade de contratar com terceiros, sendo que a consequência direta da licitação é a adjudicação compulsória do vencedor do certame cujos critérios de escolha se reportam a fatores objetivos. Assim sendo, qualquer responsabilidade do Ente Público somente pode ser auferida na execução do contrato.

No que toca à Súmula nº 331 do C. TST, há de salientar que não existe qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não fere qualquer dispositivo da Constituição Federal. Pelo contrário, afirma os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, até mesmo porque as verbas postuladas no presente feito possuem natureza alimentar nos termos do artigo 100, § 1º - A da Constituição Federal.

Quando da publicação da Súmula 331 do C. TST, já estava em vigor o art. 71 da Lei nº 8.666/93, lei que regulamenta as licitações e os contratos administrativos, o que leva à conclusão de que, quando a Corte Maior Trabalhista consagrou a tese, considerou, por óbvio, o ordenamento jurídico vigente, concluindo que as normas legais acima citadas não tinham o condão de impedir a imputação de responsabilidade ao ente público tomador de serviços especializados.

Conforme entendimento firmado no julgamento do RE 1298647, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.118), o E. STF fixou a seguinte tese:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019 /1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”

No caso dos autos, no entanto, não restou comprovado pela parte autora o comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Destaco que a confissão imposta ao ente público abrange somente o fato relativo à prestação de serviços, uma vez que não consta na petição inicial descrição de fatos concretos passíveis de se presumir comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Após o trânsito em julgado, exclua-se a segunda ré do polo passivo da presente reclamação.

### **- JUSTIÇA GRATUITA**

Conforme tema 21 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do C. TST:

1) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

3) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso em apreço, a parte autora cuidou de trazer aos autos a declaração de insuficiência de recursos (Fls.: 22), inexistindo prova nos autos apta a afastar a presunção de veracidade do documento.

Assim, com apoio no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, interpretado à luz do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/1988, além da previsão contida no art. 99, §3º, do CPC, defiro a justiça gratuita.

### **- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Inicialmente, destaco que o art. 16 da lei n.º 5.584/1970 foi expressamente revogado pela lei n.º 13.725/2018, encerrando a discussão a respeito do tema dos honorários assistenciais. Além disso, na forma do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo 03 do C. TST, são inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Dito isso, nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a primeira ré a pagar ao patrono da parte autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência, observando-se a OJ n.º 348 da SDI-1 do C. TST.

Considerando-se que a parte autora também foi sucumbente quanto ao pedido de responsabilidade subsidiária da segunda ré, condeno-a a pagar honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência, pois este foi o proveito econômico obtido.

Todavia, ante a concessão da justiça gratuita para a parte autora, suspendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, observando-se o julgamento proferido na ADI 5766.

Não há se falar em honorários sucumbenciais ao patrono da primeira ré, pois não serve de base de cálculo os pedidos deferidos apenas parcialmente, como ocorrido na espécie.

### **- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da parte ré na forma do art. 43 da lei n.º 8.212/91 e art. 46 da lei n.º 8.541/92, com dedução da cota-parte da parte autora, conforme o item II da Súmula 368 do C. TST. Submissão ao regime da lei n.º 12.546/2011 deverá ser objeto de análise em fase processual oportuna.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, a parte ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais reconhecidas, na forma do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

## - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização até 30/08/2024, nos termos da ADC 58 e 59, ou seja, IPCA-E + juros previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91 (Rcl 53.940/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 49.470/SO, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 50.017/RS Rel. Min. Cármen Lúcia) a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento da ação trabalhista.

A partir da data de ajuizamento da ação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC.

A partir do dia 30/08/2024, deve ser aplicada, para fins de cálculo, os artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela lei nº 14.905 /2024, devendo ser aplicado, como índice de juros, a SELIC ou outro convencionado entre as partes, desde que mais benéfico ao trabalhador, subtraído o IPCA-E, admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029).

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, resta inaplicável a OJ n.º 400 da SDI-1 do C. TST a partir do ajuizamento da ação (fase judicial), pois o novo parâmetro contém imbricado em sua composição juros e atualização monetária, o que torna impossível a diferenciação outrora feita e que deu suporte ao entendimento jurisprudencial acima disposto.

Da mesma forma, em relação à indenização por dano moral, foi superada a súmula n.º 439 do C. TST, de modo que somente há a aplicação da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06 /2024).

Consigno que a indenização suplementar extrapola os limites do quanto decidido nas ADC's 58 e 59, ADI's 5867 e 3021 (STF - Rcl 46.971/SP).

Por fim, cumpre salientar que, nos termos da decisão proferida pela SDI-1 do C. TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023), não é possível a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, porquanto a interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, com redação conferida pela lei n.º 13.467/2017, impõe a compreensão de que se trata de mera

estimativa, sob pena de violação do *jus postulandi* e os princípios do acesso à justiça, informalidade e simplicidade processuais que são marcas características do Direito Processual do Trabalho.

À vista do exposto, não há se falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, salvo determinação expressa nesse sentido com base nos artigos 141 e 492 do CPC.

### - HIPOTECA JUDICIÁRIA

A mera apresentação desta sentença ao cartório de registro imobiliário servirá como instrumento de hipoteca judiciária, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência (art. 495, § 2º, do CPC).

Portanto, cabe à parte interessada promover a hipoteca judiciária.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que constitui parte integrante deste dispositivo, decido:

- 1) Rejeitar a impugnação aos documentos juntados com a petição inicial;
- 2) Não pronunciar a prejudicial de prescrição quinquenal.

E no mérito, propriamente dito, da Ação Trabalhista movida por **JOANA D ARC DA SILVA OLIVEIRA**, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial em desfavor de **ESTADO DE SÃO PAULO**, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial em desfavor de **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** para condenar a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas:

1. saldo salarial de 8 dias do mês de dezembro de 2024;
2. aviso-prévio indenizado de 30 dias;
3. 09/12 de 13º salário, já incluída a projeção do aviso-prévio indenizado;
4. 09/12 de férias, acrescidas de um terço, já incluída a projeção do aviso-prévio indenizado;
5. multa de 40% do FGTS.
6. horas extras e reflexos;
7. intervalo intrajornada;
8. R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais;
9. FGTS.

As anotações na CTPS e expedição de guias para o seguro-desemprego, após o trânsito em julgado, devem observar os termos da fundamentação.

A parte ré deverá efetuar os depósitos fundiários destacados na fundamentação com o respectivo acréscimo da multa de 40% em conta vinculada da parte autora (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990), devendo juntar aos autos o comprovante do referido depósito, bem como as competentes guias TRCT no código RI2 e chave de conectividade social, para seu regular soerguimento no prazo de 10 dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta e, conseqüente, expedição de alvará judicial para o soerguimento da importância contida na conta acima descrita.

Os títulos serão apurados em regular liquidação (por cálculos), com a atualização monetária e os juros moratórios contidos na fundamentação.

A natureza das verbas, para os fins previstos no §3º do artigo 832 da CLT, observará o disposto na fundamentação.

Deferida a justiça gratuita para a parte autora.

Dedução dos valores já pagos a idênticos títulos.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, pela parte ré, fixadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OSASCO/SP, 06 de maio de 2025.

**EDERSON DOS SANTOS IZELI**

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EDERSON DOS SANTOS IZELI, em 06/05/2025, às 05:39:44 - 41684be  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25050605371098400000398860450?instancia=1>  
Número do processo: 1000018-63.2025.5.02.0384  
Número do documento: 25050605371098400000398860450